PARECER LEGISLATIVO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 26/2023 – PMS que institui o Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF e dá outras providências

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o Projeto de Lei nº 26/2023 – PMS, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF e dá outras providências.

A justificativa esclarece que o projeto tem como objetivo a formação de uma consciência fiscal na criança, no jovem e no adulto, no ensino básico, familiarizando-os com os conceitos de sociedade, Município, cidadania, tributos e sua função social, direitos e deveres do cidadão. Além disso, orientar e sensibilizar os contribuintes e a sociedade em geral sobre o papel do Município e as obrigações e direitos do cidadão, para que as necessidades da comunidade santanense sejam atendidas pela Administração Pública Municipal.

Os artigos do projeto definem os objetivos do Programa Municipal de Educação Fiscal, estabelecendo que esse será desenvolvido conjuntamente pela Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Economia Solidária e Agricultura, em ação integrada junto ao corpo docente e discente da rede pública municipal de ensino e a primeira secretaria junto aos servidores públicos da administração direta e indireta e a população.

O projeto define ainda como serão implementadas as ações do Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF, a criação do Grupo de Educação Fiscal Municipal - GEFM constituído pelas secretarias indicadas no art. 3º, I do PL, que também terão competência para baixar os atos necessários para cumprimento da lei.

Ademais o Projeto de Lei 26/2023-PMS será implementado, inicialmente, com recursos orçamentários advindos da Secretaria Municipal de Fazenda, seguindo as diretrizes da Lei Orçamentária do Anual (LOA)

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidos aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

> Art. 30. compete aos municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]

Constituição Estadual

> Art. 17. compete aos municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

> Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Considera-se Educação Fiscal o conjunto de ações mediante as quais o indivíduo
e a coletividade constroem valores, conhecimentos e atitudes voltados ao planejamento, à gestão e ao controle dos recursos públicos, de forma responsável, com base no exercício da cidadania e da corresponsabilidade, visando o bem comum, a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade social.

Na administração pública brasileira, o processo de Educação Fiscal tem previsão legal desde 1998, porém somente foi organizado no ano de 2002, pela Portaria Interministerial MF/MEC 413 (BRASIL, 2002), sendo uma iniciativa de caráter permanente onde o principal produto são os Programas de Educação Fiscal previstos na legislação para os três níveis de governo: federal, estadual e municipal. O

Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF) foi responsável por estabelecer as diretrizes gerais para os programas estaduais de Educação Fiscal e para os programas municipais de Educação Fiscal até junho de 2019.

Os governos de cada um dos três níveis – federal, estadual e municipal – organizam seus programas, a partir de objetivos comuns, da forma que melhor atenda às características e necessidades locais. Os Estados brasileiros constituíram, de forma voluntária, programas estaduais de Educação Fiscal. No Estado do Amapá o programa foi regulamentado através do Decreto de nº 0426 de fevereiro de 1999. A adesão dos municípios é voluntária e depende de iniciativa do gestor público ou de grupos organizados que levem a ideia ao gestor.

Considerando que a medida por meio do Projeto de Lei se insere efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, não usurpando matéria de competência legislativa da União (art. 22, CF), sem quaisquer violações ao conteúdo material da Constituição Estadual e/ou da Constituição Federal e outros atos normativos;

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação o Projeto de Lei Ordinária nº 26/2023-PMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 26/2023 – PMS na Integralidade.

Santana-AP, 23 de maio de 2023.